



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000305-22.2024.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante BENEDITO CHAGAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000305-22.2024.8.26.0035

Apelante: Benedito Chagas

Apelado: Itaú Unibanco S.A.

Comarca: Águas de Lindóia

Voto nº 10.419

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de declaração de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e danos extrapatrimoniais. Banco que se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação por intermédio de contrato assinado digitalmente contendo elementos de segurança suficientes para averiguação do ato volitivo da requerente. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Cobrança legítima. Exercício regular do direito. Sentença que deve ser integralmente ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Trata-se de ação de declaração de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e danos extrapatrimoniais proposta por Benedito Chagas em face de Itaú Unibanco S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendido por descontos em seu benefício previdenciário, relativos aos contratos de empréstimo consignado de nº 629194152 e 626772298 não anuídos. Sustenta abusividade contratual. Requereu a procedência do pedido para declaração de nulidade da contratação e a condenação do requerido à repetição do indébito e ao pagamento dos danos morais sofridos no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 413/421, que julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela o requerente às fls. 424/438, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 443/494, requerendo que seja negado provimento ao

recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 168/170).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela r. sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“(...) Passo ao julgamento antecipado do feito, diante da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova oral no presente caso. Assim, eventual dilação probatória teria caráter procrastinatório.

Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC) sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado, quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do

processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.

Existem preliminares a serem apreciadas.

De proêmio, regularize a Z. serventia o polo passivo, conforme solicitado pela parte ré em fls. 177.

Quanto a alegação e de procuração antiga, tenho que prejudicada, visto que o autor apresentou novo instrumento de mandato às fls. 412.

Afasto a alegação de inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência, a inicial contém os requisitos de formação previsto no art. 319 e 320 do Código de Processo Civil, pois veio acompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, dos documentos de fls. 40 e seguintes consta como endereço do autor a comarca de Águas de Lindoia, pelo que afasto a alegação de inépcia.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, devido a suposta ausência de tentativa de resolução extrajudicial, uma vez que desnecessário o prévio requerimento administrativo, pois a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, nos termos art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

No mérito, é caso de improcedência.

De proêmio, aponto que aplicáveis ao presente caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, visto que a parte ré se enquadra no conceito de fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, conforme expressamente previsto no art. 3º, da Lei nº 8078/90, sendo a parte contrária consumidora final de seus produtos, conforme art. 2º do mesmo Diploma Legal.

O entendimento já foi objeto da Súmula 297, do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

In casu, indiscutível que a parte autora é a parte hipossuficiente e vulnerável da relação jurídica estabelecida.

Alega a parte autora que notou a existência de descontos em seu benefício que desconhecia. Contudo, ao tomar conhecimento do que se trata, constatou que era referente a dois contratos, alega que foi induzida ao erro.

De outra banda, sustenta a requerida que a contratação existiu foi devidamente assinada eletronicamente pelo requerente (fls. 232/240; 241/257 e 384), com biometria facial (selfie) e geolocalização no momento da celebração para confirmar sua identidade na contratação, tendo recebido a quantia mutuada diretamente em sua conta via transferência bancária TED (fl. 382/383).

Pois bem.

Em análise aos autos, nota-se que não há lastro probatório mínimo a demonstrar a ocorrência de fraude. Conforme se depreende pelos documentos carreados pela própria parte autora, recebida quando da ação judicial pertinente (fls. 120/145), percebe-se que a parte ré comprovou ter a parte autora aderido ao contrato de empréstimo bancário, ônus probatório que lhe cabia.

Frise-se que na contratação por meio eletrônico, como a objeto dos autos, faz-se necessário o envio de foto (selfie - fl. 251), que foi comparada com a foto do RG da parte autora (fls. 114/115), assinatura digital da autora (fls. 255/257) e geolocalização (fl. 384), evitando-se, assim, a ocorrência de fraude.

Ademais, houve a disponibilização do valor ao autor, fato incontroverso.

Além disso, chama atenção que os descontos existem há mais de 3 anos e somente agora a parte autora entra com a ação judicial.

A propósito, é a jurisprudência e. TJSP, conforme julgados recentes:

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato bancário. Ação Declaratória cumulada como obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais. Negativa de contratação. Relação de consumo. Banco que provou que o contrato em questão foi celebrado por meio eletrônico e destinado a repactuação de mútuo anterior não impugnado. Prova da transferência bancária pertinente ao troco realizada na conta da consumidora. Ação julgada improcedente. Sentença confirmada, exceto na sanção imposta, que ora se revoga. - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível 1000648-75.2021.8.26.0438, TJSP, Rel. Des. Edgard Rosa; 22ª Câmara de Direito Privado; julgado em 18/08/2021) destaque nosso.

APELAÇÃO Ação declaratória cumulada com pedido

indenizatório Desconto em benefício previdenciário Pedidos iniciais julgados improcedentes Pleito de Reforma Impossibilidade Alegação de erro -Instituição requerida que, no entanto,

desincumbiu-se do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo do direito da requerente (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) Contrato celebrado por meio do smartphone Biometria facial Autora que teve acesso a todas as informações essenciais e aderiu voluntariamente Ausência de indícios da suposta proposta de portabilidade Direito de arrependimento não exercido no prazo legal Desconto que decorre do exercício regular o direito do credor Contrato válido - Litigância de má-fé afastada Narrativa imprecisa que constitui hipótese de evidente equívoco. Ausência de indícios de má-fé Recurso parcialmente provido. (Apelação 1001405-85.2020.8.26.0541, TJSP, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa; 19ª Câmara de Direito privado; julgado em 24/05/2021). Destaque nosso.

BANCÁRIOS Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais Alegação de inexistência de contratação de empréstimo consignado Improcedência Negócio jurídico válido, pois ausente demonstração de qualquer vício na sua formação Demonstração da contratação do empréstimo e ciência das condições acerca dos encargos remuneratórios e moratórios Contratação eletrônica com reconhecimento de biometria facial Cobrança regular Dano moral Não ocorrência Sentença mantida Recurso desprovido. (Apelação 1002924-52.2020.8.26.0038, TJSP, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva; 38ª Câmara de Direito Privado; julgado em 13/05/2021).

APELAÇÃO Descontos em folha de pagamento referentes à reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito - Sentença de improcedência - Recurso da autora Réu comprovou a contratação do empréstimo pela autora

por meio de instrumento de adesão subscrito eletronicamente, com envio de documento pessoal e foto de "selfie" - Realização de saque - Inaplicabilidade da

Súmula n. 532 do superior Tribunal de Justiça diante de prova inequívoca da contratação de cartão de crédito Parcela de desconto em conformidade com os limites legais para a espécie - Regularidade das operações que elide a caracterização de indébito e de lesão de ordem moral Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1000395-47.2020.8.26.0301, TJSP, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; julgado em 30/04/2021).

Tem-se, portanto, não obstante a incidência das regras do CDC, que o réu se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

Acresça-se que o erro substancial é disciplinado pelos art. 138 a 144 do Código Civil e pode ensejar a anulação do negócio jurídico (art. 171 do CC). Em contratações como a analisada nos autos, pode ocorrer o erro quando a parte evidencia que houve violação no dever de informação quanto a modalidade de crédito aderida pelo consumidor, notadamente, quando o fornecedor cria contexto para que o adquirente tenha conclusão diversa da que está sendo efetivamente pactuada.

Na situação em análise, as condições estipuladas no negócio jurídico estão precisamente delineadas no contrato, em conformidade com os deveres de informação e publicidade estabelecidos pelo CDC. O contrato explicita claramente a modalidade de financiamento oferecida, sem qualquer indício de abusividade ou defeito de consentimento na sua celebração, por tais razões não há que se falar em nulidade, tampouco em reconhecimento de erro substancial.

Deste modo, não se vislumbra quaisquer irregularidades na contratação firmada entre as partes. Em decorrência, inexistente ato ilícito do requerido a dar ensejo à indenização por danos morais e materiais. No tocante à taxa de juros remuneratórios e sua limitação, extrai-se do contrato de empréstimo nº 626772298 (fls. 120/136; 241/257) que ela foi de 1,8% ao mês (24,24% a.a. - CET 27,85 % a.a) (fl. 120; 241), e no empréstimo nº 629194152 (fls. 137/145;

232/240) que ela foi de 1,8% ao mês (24,24% a.a. - CET 27,85 % a.a) (fl. 137; 232). Nota-se que se trata de informação clara e de fácil compreensão.

Como é cediço, o § 3º do art. 192 da Constituição Federal foi revogado pela EC nº 40/2003, não havendo mais que se falar em limitação da taxa de juros com fundamento no referido dispositivo. Ademais, quando vigente, aludido artigo carecia de regulamentação, já que se tratava de norma de eficácia limitada, conforme entendimento sedimentado no STF (Súmula Vinculante nº 7), razão pela qual não serviria para incidir no caso em tela. Inaplicável, também, o Decreto nº 22.626/33 ao caso em testilha, já que as instituições financeiras não estão sujeitas a ele (Súmula 596, STF). Daí que as instituições financeiras não estão submetidas à limitação de juros a 12% ao ano. Aliás, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

Importante também assentar que ainda que se considerasse a taxa média de juros divulgada pelo Bacen esta não vincularia o réu, instituição financeira que é, pois traduz-se apenas num parâmetro jurídico para aferição de eventual abusividade. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça sufragou o seguinte entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 382 DO STJ. 1. "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,

QUARTA TURMA, Dje de 1º.8.2011). 2. A correção de tal premissa (abusividade da taxa de juros contratada apenas por ser superior à média apurada pelo BACEN), quando, em ofensa à Lei nº 4.595/64, é utilizada como único fundamento para afastar a taxa de juros pactuada, faz-se sem necessidade de reexame de matéria de fato ou de cláusulas

contratuais (Súmulas 5 e 7). 3. No caso em exame, todavia, o acórdão recorrido registra que não havia uma taxa de juros expressamente pactuada no contrato, mas o intervalo entre 5,30% e 15,90% ao mês. Correta, pois, a solução do Tribunal de origem de reconhecer o abuso e determinar a observância da taxa média de mercado segundo os parâmetros apurados pelo Banco Central para o mesmo segmento de atividade econômica. 4. Agravo regimental provido" (AgRg no Ag 1362391/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 01.10.2013, DJe. 04.11.2013).

Logo, a aplicação da taxa média de juros calculada pelo Banco Central do Brasil tem lugar apenas quando aquela fixada no contrato seja manifestamente abusiva ou quando não convencionada pelas partes.

Sobre o parâmetro objetivo alusivo à caracterização da abusividade da taxa de juros cobrada, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem entendendo que só se configura abusividade quando a taxa cobrada pela instituição financeira ultrapassa o dobro da taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme os seguintes enunciados:

"REVISIONAL DE CONTRATO - Cláusula com previsão de cobrança de juros acima da taxa média de mercado Hipótese em que, na verdade os juros remuneratórios contratados não ultrapassam ao DOBRO da praticada pelo mercado, no mesmo período, conforme informação do BACEN Abusividade não caracterizada Impossibilidade da redução - Precedente Sentença mantida. [...]" (Ap. Cível 1011466-66.2013.8.26.0309, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 13.11.2014).
"REVISIONAL DE CONTRATO ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS INEXISTÊNCIA - Cláusula com previsão de cobrança de juros acima da taxa média de mercado Hipótese em que, na verdade os juros remuneratórios contratados não ultrapassam ao DOBRO da praticada pelo mercado, no mesmo período, conforme informação do BACEN Abusividade não caracterizada Impossibilidade da redução - Precedente Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO" (Ap. Cível

1004674-25.2013.8.26.0462, 22ª Câmara de Direito Privado,
Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 02.07.2014).

No caso dos autos, a taxa aplicada ao contrato não supera o seu dobro, já que a taxa de juros média praticada pelo BACEN à época da contratação para operações de crédito de pessoas físicas era de 1,62% a.m. e 21,21 a.a1.

Nessa perspectiva, a mera suspeita de irregularidades, sem qualquer elemento objetivo mínimo, no que concerne à prática de juros remuneratórios para além do que fora contratado, não impõe a exigência de que se produza prova pericial, já que não se trata de genuína ação de prestação de contas. Além disso, a contratação deu-se com base em parcelas fixas, o que afasta a ideia de que os juros praticados destoaram daqueles efetivamente contratados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condena a parte autora ao pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, §3º do CPC. (...)

Nesse diapasão, a r. sentença deve ser integralmente ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Sobre o tema, destaco, ainda, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgados adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamento do *decisum*. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 4.9.2007).

Em suma, os argumentos trazidos pelo requerente não são suficientes para infirmar a r. sentença, observando-se que está em perfeita consonância com a Lei e o quadro dos autos, portanto, deve ser mantida, nos moldes do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, mesmo no que pertine à verba honorária, fixada com vista à digna remuneração do patrono da parte requerida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator